

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.245, DE 2014

Regulamenta a profissão de Manobrista e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO TORRES

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do nobre Deputado Fernando Torres, tem como objetivo regulamentar a profissão de Manobrista, definindo-o como o “profissional que organiza e controla o movimento de veículos em garagens e estacionamentos, fazendo o controle de saída e entrada de veículos, executando manobras necessárias para estacioná-los” e estabelecendo como exigência para a atividade ser o profissional portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) correspondente ao veículo que for dirigir.

Em sua justificção, alega o Autor que o *presente Projeto de Lei se justifica por ser uma profissão muito praticada em nosso país e que se faz necessária uma regulamentação devido ao fato de existirem milhares de profissionais atuando na área em todo o país e estes permanecem trabalhando de forma não regulamentada por uma legislação específica.*

Para o autor, essa regulamentação daria, portanto, *qualidade e segurança tanto para o contratante quanto para o contratado e também para usuários dos serviços dos manobristas.*

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 15 de abril de 2015, o nobre Colega que nos antecedeu na relatoria da proposição apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.245, de 2014 com Substitutivo, que, no entanto, não foi apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CTASP, nos termos regimentais, a análise de matéria relativa à regulamentação das profissões.

Nesse sentido, pedimos licença para discordar do voto apresentado pelo Deputado Ademir Camilo, relator que nos antecedeu, pelos motivos que passamos a expor.

Apesar da importância da profissão de Manobrista, entendemos que não se trata de regulamentar o seu exercício, pois a regulamentação visa a proteger a sociedade do mal exercício da profissão e não a assegurar direitos ao profissional.

O projeto, a nosso ver, tem tão somente a finalidade de: 1) reconhecer a profissão de manobrista, conceituando-a; 2) tornar a CNH requisito para o exercício da profissão.

Tanto em um caso como no outro o projeto não alcança seu objetivo e nem há como modificá-lo para alcançá-lo, porque os dispositivos do projeto nada acrescentam à legislação que trata do tema.

Tais profissionais já são protegidos pela ampla legislação trabalhista, sendo-lhes também exigida a habilitação para a condução do veículo como requisito indispensável para o exercício da atividade, como empregados de empresas de prestação de serviços ou como autônomos. Não há como ser diferente, pois é inconcebível que um manobrista exerça sua profissão, ou sequer conduza qualquer veículo automotor, sem a CNH, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sabemos que existem casos de informalidade nessa situação, assim como existem milhares de trabalhadores empregados cujos contratos de trabalho não estão registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de a lei para esse fim ter sido editada em 1943: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De toda forma, sendo o manobrista empregado ou prestador de serviços, a responsabilidade pelos danos aos veículos e pelo ressarcimento de multa por infração de trânsito é da empresa prestadora do serviço ou do próprio trabalhador autônomo, conforme o contrato de prestação de serviços celebrado para tal fim, nos termos da lei civil. Para esse objetivo, o projeto também é inócuo.

Ademais, não prevê o projeto, e nem poderia, a criação de um conselho de fiscalização do exercício profissional, para fiscalizar os termos da lei. A instituição deste tipo de órgão é de iniciativa privativa do Presidente da República, visto que os conselhos são considerados autarquias especiais integrantes da administração pública indireta. Assim temos ainda este aspecto a considerar: a regulamentação de exercício profissional sem o devido conselho de fiscalização é inócua.

Recentemente o Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, que “Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências”, nos seguintes termos:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.”

Este dispositivo da Constituição Federal é claro no sentido de assegurar a liberdade de exercício de qualquer profissão, salvo restrições legais para garantir a saúde e a segurança da sociedade.

E a exigência da CNH não poderia ser considerada uma restrição, visto que já é uma exigência para qualquer motorista, profissional ou não, prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

Além disso, o Ministério do Trabalho já reconheceu a profissão de manobrista ao inseri-la na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO,

sob o número 5141-10, tendo como sinônimos o profissional encarregado de garagem e o garagista, classificados no grupo de trabalhadores nos serviços de administração de edifícios (5141). São profissionais que atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento.

Com esse conceito também há uma profissão muito semelhante à de manobrista e que está regulamentada a despeito de não se enquadrar nos requisitos constitucionais. Trata-se da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, regulada pela Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

O artigo 3º deste Decreto estabelece que o guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

Determina ainda esse Decreto que o encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo. Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo, é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo. Durante o período de estacionamento, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Percebemos que o manobrista, tal como conceituado no projeto em exame, guardadas as diferenças terminológicas da época da edição da referida lei, exerce exatamente as mesmas atividades do guardador de veículos automotores nos termos do referido Decreto.

A Lei nº 6.242, de 1975, bem como o Decreto nº 79.797, de 1977, carecem, a nosso ver, de plena eficácia jurídica, na medida em que deles não resultam benefícios para os profissionais e para a população, a ponto de tais diplomas legais serem quase que totalmente desconhecidos dos trabalhadores, da sociedade e até mesmo do meio jurídico.

Certamente mesmo efeito terá uma lei que regulamente o exercício da profissão de manobrista.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 8.245, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2016-9593